



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo4
Processo n.º : 13709.000389/98-08
Recurso n.º : 121277
Matéria : IRPJ-EX(s): 1994
Recorrente : MARAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão n.º : 107-06.180

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Falece competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes efetuar lançamento sobre supostas irregularidades constatadas em diligência que foram além do que nela foi determinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR. 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 103709.000389/98-08
Acórdão nº : 107-06.180

Recurso nº : 121.277
Recorrente : MARAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe, que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

A peça recursal, constante de fls. 33 a 35, diz, resumidamente, o seguinte:

Conforme anexo 3 quadro 04 da Declaração de Rendimentos IRPJ/94, a impugnante recolheu por estimativa um total de 4.110,13 UFIR's durante o ano de 1993, valor este não considerado.

Assim, após as devidas compensações teria um saldo a compensar no valor de 1.634.75 UFIR's e, por tal razão, requer a improcedência do feito fiscal.

Este Colegiado em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2000 converte o julgamento em diligência para que o fiscal atuante verifique o alegado pela Recorrente e omite parecer à respeito.

Realizada a diligência, o próprio fiscal atuante constata recolhimentos por estimativa que totalizam 4.110,13 UFIR's e, verificando a Declaração de Rendimentos do ano de 1995 diz haver uma diferença de 1.845,69 em favor do fisco.

Ao se manifestar sobre a diligência realizada a Recorrente alega que o auto de infração que seu origem a este processo, originou-se da declaração de rendimentos exclusivamente do ano calendário de 1993.

Diz, ainda, não haver saldo à recolher quanto ao resultado apurado na declaração relativa ao exercício de 1993 e requer o cancelamento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 103709.000389/98-08
Acórdão nº : 107-06.180

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

Inicialmente é de ser esclarecido que é o próprio autuante que em diligência realizada por determinação deste Colegiado diz que os recolhimentos por estimativa no montante de 4.110,13 UFIR'S estão comprovados.

Por outro lado o valor compensado na declaração de 1995 foge ao exame do presente processo e não é levado em conta neste julgamento.

Assim, levando-se em conta que falece a competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes efetuar lançamento sobre supostas irregularidades constatadas em diligência que foram além do que nela foi determinada, a exigência fiscal não pode prosperar.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 20 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES